



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721380/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente NOEMAR SEYDEL LYRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A matéria não impugnada na primeira instância torna-se definitiva, em face de preclusão.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94/101) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 81/86, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 6/11, lavrada em 12/9/2011 em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, entregue em 24/4/2010 (fls. 26/30).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 45.493,06, já incluídos os juros de mora (calculados até 30/9/2011), multa de ofício no percentual de 75% e multa de mora no percentual de 20%, refere-se às infrações de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 35.330,67 e de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal* no valor de R\$ 702,59, com IRRF de R\$ 21,08.

Da Impugnação

Cientificado da autuação em 29/9/2011 (AR de fl. 25), o contribuinte apresentou impugnação em 21/10/2011 (fls. 2/5), acompanhada de documentos de fls. 6/24, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 84):

- os rendimentos auferidos referem-se às fontes pagadoras: Fortes Engenharia Ltda, Ducouro Industrial e Comercial S/A, Importadora A. B. e Silva Comércio Ltda, relativos a Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios;
- os rendimentos auferidos referem-se às fontes pagadoras Município de Vitória (ES) e Município de Serra, por conta de honorários advocatícios pagos nos autos da Ação Declaratória Fiscal, com pedido de depósito da importância controvertida, promovida por Pinturas Ypiranga Ltda;
- paga pensão alimentícia ao filho Gustavo Meneghel Seydel Lyrio, conforme comprovantes já acostados nas informações anteriores, no valor de R\$ 21.450,00;
- caso a Receita Federal entenda necessários maiores esclarecimentos, requer sejam oficiados os bancos informadores e as pessoas jurídicas indicadas como fontes pagadoras para confirmarem os pagamentos, assim como o Juízo em que tramitou o processo contra os Municípios de Vitória e Serra (ES), de forma a confirmar as informações apresentadas;
- os documentos relativos às comprovações atinentes ao presente lançamento fiscal, já forma colacionados com seus esclarecimentos anteriores de forma que requer sejam tomados como prova emprestada, por medida de economia processual.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Brasília (DF), em sessão de 6 de agosto de 2013, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 03-53.558 – 6ª Turma DRJ/BSB, abaixo reproduzida (fl. 81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

Mantém-se o lançamento quando não resta comprovado que os rendimentos recebidos são isentos e não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/8/2013 conforme AR de fl. 92, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/9/2013 (fls. 94/101), alegando em síntese o que segue:

As Razões para a Reforma da Decisão Recorrida

A decisão recorrida deve ser reformada porque considera obrigação do Recorrente a retenção do Imposto de Renda na Fonte pelos rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, em decorrência do trabalho sem vínculo empregatício.

Com a devida venia, tal retenção obrigação da pessoa jurídica que é fonte pagadora de tais rendimentos, e já reiterada mente tem se manifestado a jurisprudência de nosso país.

Ora, o contribuinte não pode ficar adstrito à vontade da fonte pagadora quanto à informação da retenção, principalmente se esta descumpre OBRIGAÇÃO LEGAL de informação dos rendimentos pagos ao mesmo, e a informação prestada pelo mesmo no sentido de que recebeu os rendimentos, constitui atitude elogiável.

Não havendo DIRF, mesmo assim terá o contribuinte direito ao imposto incidente sobre a hipótese, eis que a hipótese de incidência tributária OCORREU, o que enseja a tributação e a informação, nos termos da jurisprudência existente e já notória sobre o caso, *in verbis*:

Cita jurisprudência TRF 1ª Região.

(...)

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte ora informante teve os seguintes lançamentos:

1) Receitas

Os rendimentos foram auferidos das seguintes fontes pagadoras:

a) Fortes Engenharia Ltda, CNPJ-MF indicado na declaração, por conta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mensais, no qual o informante presta serviços de advocacia, cuja cópia encontra-se em anexo;

b) Ducouro Industrial e Comercial S/A, CNPJ-MF indicado na declaração, por conta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mensais, no qual o informante presta serviços de advocacia, cuja cópia encontra-se em anexo;

c) Município de Vitória (ES) e Município de Serra (ES), ambos por conta de pagamento no valor de R\$129.925,49 (cento e vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), por conta de honorários advocatícios pagos pelos dois Municípios, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA FISCAL, com pedido de depósito da importância controvertida, promovida por PINTURAS YPIRANGA LTDA, CNPJ-MF sob o nº 61.495.636/0001-46, conforme Xerox em anexo, inclusive do depósito bancário ocorrido;

d) Importadora A. B. e Silva Comércio Ltda, CNPJ-MF indicado na declaração, por conta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mensais, no qual o informante presta serviços de advocacia, cuja cópia encontra-se em anexo.

2) Deduções

a) Pensão alimentícia paga ao filho **GUSTAVO MENEGHEL SEYDEL LYRIO**, CPF-MF nº 119.149.887-52, conforme comprovantes já acostados nas informações anteriores, no valor de R\$21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), por conta de acordo judicial efetivado entre o declarante e sua ex-esposa, nos autos do **Processo nº 024.030.124.580**, que tramitou em DIVÓRCIO CONSENSUAL com a ex-cônjuge virago do informante, GERTRUDES ADELAIDE MENEGHEL SEYDEL, conforme carta de sentença já acostada em pedidos anteriores da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES).

Informa o Impugnante que suas declarações são VERDADEIRAS e, caso a Receita Federal do Brasil entenda necessários maiores esclarecimentos, requer sejam oficiados

os bancos informadores e as pessoas jurídicas acima indicadas como fontes pagadoras, para confirmarem os referidos pagamentos.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Isto posto, requer o Recorrente seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para REFORMAR DECISÃO RECORRIDA e, caso seja necessária a confirmação das informações relativas às fontes pagadoras retro indicadas, requer sejam oficiadas a mesmas, bem como ao Juízo em que tramitou o processo contra os Municípios de Vitória e Serra (ES), de forma a confirmar a informação trazida com a presente defesa.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado pelo juízo *a quo* não houve manifestação por parte do contribuinte em relação à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da justiça federal*, estando portanto preclusa a matéria nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, permanecendo em litígio nos presentes autos apenas a infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que não restou comprovado que tenha havido retenção/recolhimento do Imposto de Renda na Fonte declarado pelo contribuinte.

No recurso voluntário o contribuinte alega, sem novamente apresentar os comprovantes de retenção do imposto de renda, que a decisão recorrida deve ser reformada porque considera obrigação do Recorrente a retenção do Imposto de Renda na Fonte pelos rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, em decorrência do trabalho sem vínculo empregatício. Entretanto, a responsável pela retenção é a fonte pagadora, e não o beneficiário dos mesmos. Todavia, razão não lhe assiste, como a seguir demonstrado.

De acordo com o artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

O contribuinte está correto ao afirmar que a obrigação pela retenção e o recolhimento do IRRF é da fonte pagadora dos rendimentos quando essa for pessoa jurídica, todavia, ressalte-se que fica a cargo do contribuinte que pretende se compensar do imposto, comprovar que sofreu a retenção. No caso não houve tal comprovação, conforme relatado pela DRJ/SPO. E assim sendo, tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado

ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

No tocante ao pedido para que sejam oficiadas as empresas para que ratifiquem as informações prestadas pelo contribuinte, deve-se deixar consignado que nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Portanto, sendo ônus do contribuinte a comprovação do seu direito de dedução do imposto de renda que alega ter sido retido pela fonte pagadora do rendimento e não tendo se desincumbido deste ônus, não se justifica nesta fase processual a intimação das empresas para que estas ratifiquem as informações prestadas pelo contribuinte.

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos